

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | VAINZOF



**NORMA DE**

# **DOSIMETRIA**

**& APLICAÇÃO DAS  
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

---

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE  
A PROPOSTA E O REGULAMENTO

---

# INTRODUÇÃO



A ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) divulgou no dia 27 de fevereiro o Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas, alterando a Resolução ANPD nº 1, que trata das regras para os processos de fiscalização e administrativo sancionador da autarquia.

Nosso escritório, que participou efetivamente da fase de tomada de subsídios para a elaboração da norma, com sugestões que foram, em parte, acolhidas pela ANPD, elaborou documento comparativo entre o texto do projeto e a norma final.

Entre as nossas sugestões acolhidas, estão a redação do artigo 7º do projeto, que prevê agora o aumento da segurança jurídica aos agentes de tratamento, e a retirada da previsão de má-fé da alínea g, § 3º, do artigo 8º da norma, que trata da classificação das infrações, segundo a gravidade, a natureza e os direitos pessoais afetados.

**Boa leitura!**

## TABELA I ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PROPOSTA E REGULAMENTO NA NORMA DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.	Sem alterações
Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Sem alterações
"Art. 32. ...."	Sem alterações
§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.	Sem alterações
§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.	Alterações mínimas de formato, mas não de conteúdo.
§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020. (NR)	Sem alterações
Art. 58. ....	Alterações referentes ao artigo 58 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.
§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.	Alterações referentes ao artigo 58 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.
§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.(NR)	Alterações referentes ao artigo 58 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.
	Inclusão de alterações referentes ao artigo 55 da Resolução CD/ANPD 1/2021.
	Inclusão de alterações referentes ao artigo 55 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. O conteúdo aqui, em comparação à Resolução CD/ANPD nº 1/2021 não se alterou, apenas a transformação de "parágrafo único" para "§ 1º".
	Inclusão de alterações referentes ao artigo 55 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Aqui, trata-se de inclusão de um novo parágrafo no art. 55, com conteúdo correspondente ao que constava no art. 6º, incisos I e II do projeto submetido à consulta pública.
	Inclusão de alterações referentes ao artigo 55 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Aqui, trata-se de inclusão de um novo parágrafo no art. 55, com conteúdo correspondente ao que constava no art. 6º, incisos I e II do projeto submetido à consulta pública.
	Inclusão de alterações referentes ao artigo 55 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Aqui, trata-se de inclusão de um novo parágrafo no art. 55, com conteúdo correspondente ao que constava no art. 6º, incisos I e II do projeto submetido à consulta pública.
"Juízo de Admissibilidade"	Alterações referentes ao artigo 60 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.
Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida. (NR)	Alterações referentes ao artigo 60 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

**TEXTO ORIGINAL 2022**

**PRINCIPAIS MUDANÇAS**

"Art. 61. ...."

Alterações referentes ao artigo 61 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

Alterações referentes ao artigo 61 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto. (NR)

Alterações referentes ao artigo 61 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

Efeito suspensivo

Alterações referentes ao artigo 61 da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado a` parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Alterações referentes ao artigo 62-A da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos? (NR)

Alterações referentes ao artigo 62-A da Resolução CD/ANPD 1/2021 foram retiradas.

Inclusão de alterações referentes ao artigo 62 da Resolução CD/ANPD 1/2021.

Inclusão de alterações referentes ao artigo 62 da Resolução CD/ANPD 1/2021.

Aqui, trata-se de ajustes para que a Coordenação-Geral de Fiscalização, que preferiu a decisão inicial, atue no juízo de admissibilidade, na concessão ou não do efeito suspensivo e na reconsideração do mérito do pedido, se o caso. E as informações sobre essa atuação deverão ser encaminhadas ao Conselho Diretor.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovados pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

Sem alterações

I - §4º do art. 35; e

Sem alterações

II - §3º do art. 36.

Sem alterações

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sem alterações

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR  
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Sem alterações

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

Sem alterações

Criação de conceito de grupo ou conglomerado de empresas, inexistente no projeto levado à consulta pública. Parte do conceito pode resultar em dificuldades de aplicação, especialmente sobre os limites no caso concreto (ex: interesse integrado; atuação conjunta das empresas - em quais situações?).

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;	Sem alterações
II - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;	Alterações mínimas de formato, mas não de conteúdo.
III - infrator: aquele que comete infração;	Alterações para qualificar o infrator, que deve ser agente de tratamento.
IV - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;	Alterações para indicar que a conformidade do agente deverá ocorrer tanto em relação à LGPD quanto aos regulamentos expedidos pela ANPD.
V - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:	Sem alterações
a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou	Sem alterações
b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;	Sem alterações
	Criação de conceito de ramo de atividade empresarial, inexistente no projeto levado à consulta pública. Importante para fins de apuração de faturamento quando do cálculo do valor-base de sanções pecuniárias.
VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;	Alterações mínimas de formato, mas não de conteúdo (inclusão do período em numeral e por extenso).
VII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e	Alterações mínimas de formato, mas não de conteúdo (inclusão do período em numeral e por extenso; menção à reincidência específica por meio da indicação do inciso e não do conceito em si).
VIII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.	Alteração para qualificar que, ao observar o trânsito em julgado, serão consideradas decisões proferidas pela ANPD, evitando dúvidas sobre eventuais sanções administrativas impostas por outras autoridades competentes.
CAPÍTULO II	
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES	
Seção I	
Das Sanções	Qualificação para indicar que se trata das sanções administrativas.
Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:	Sem alterações
I - advertência;	Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de advertência, facilitando na interpretação e aplicação.
II - multa simples;	Inclusão da referência aos artigos do Regulamento que tratam de forma específica da sanção de multa simples, facilitando na interpretação e aplicação.
III - multa diária;	Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de multa diária, facilitando na interpretação e aplicação.

**TEXTO ORIGINAL 2022**

**PRINCIPAIS MUDANÇAS**

IV - publicização da infração;

Inclusão da referência aos artigos do Regulamento que tratam de forma específica da sanção de publicização da infração, facilitando na interpretação e aplicação. Tornado expresso que a publicização apenas deve ocorrer após devidamente apurada e confirmada a ocorrência de infração e não durante as investigações.

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração;

Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de bloqueio dos dados pessoais, facilitando na interpretação e aplicação. Tornado expresso que o bloqueio ocorrerá de forma temporária, até a regularização da atividade pelo agente de tratamento.

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de eliminação dos dados, facilitando na interpretação e aplicação.

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;

Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, facilitando na interpretação e aplicação.

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração; e

Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, facilitando na interpretação e aplicação.

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Inclusão da referência ao artigo do Regulamento que trata de forma específica da sanção de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, facilitando na interpretação e aplicação.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

Alteração para incorporar a redação do inciso I do §1º do projeto levado à consulta pública.

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

Conteúdo incorporado na redação do §1º acima.

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados.

Exclusão do inciso II do §1º acima, o que significa que há a possibilidade de aplicação das sanções mencionadas no §1º independentemente se houver insuficiência as sanção anteriormente aplicada.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

Alteração para criar fluxo durante a fase de investigação para manifestação de órgão ou entidade reguladora setorial que atue sobre a atividade do controlador, a fim de compatibilizar a atuação e os potenciais impactos no referido setor, além de obter informações que possam ser pertinentes para a atividade da ANPD no caso concreto.

Inclusão de prazo para manifestação do órgão regulador setorial.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador.

Alteração para deixar expresso que o momento de o infrator se manifestar sobre informações do órgão ou entidade reguladora setorial será o das alegações finais.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sem alterações

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Alteração mínima para deixar expresso que a autoridade administrativa de que a norma fala é a ANPD.

Inclusão do parágrafo prevendo a individualização da sanção em caso de múltiplos agentes que concorram para a infração.

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.	Alteração para tornar expresso que as sanções serão aplicadas nos termos do Regulamento.
§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.	Alteração para indicar a partir de quais diplomas legais ou instrumentos normativos serão buscadas outras medidas administrativas que podem vir a ser aplicadas aos infratores.
§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.	Mera alteração de pontuação.
Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:	Simplificação do artigo, a fim de apenas fazer referência ao Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.
I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,	Exclusão do inciso, para que a definição conste diretamente na Resolução CD/ANPD nº 1/2021.
II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.	Exclusão do inciso, para que a definição conste diretamente na Resolução CD/ANPD nº 1/2021.
Seção II	Exclusão da divisão em uma nova seção do regulamento.
Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções	Exclusão da divisão em uma nova seção do regulamento.
Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:	Sem alterações
I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;	Sem alterações
II - a boa-fé do infrator;	Sem alterações
III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;	Sem alterações
IV - a condição econômica do infrator;	Sem alterações
V - a reincidência específica;	Sem alterações
VI - a reincidência genérica;	Sem alterações
VII - o grau do dano;	A alteração para indicar os valores do grau do dano dispostos na "Metodologia para aplicação de sanção e multa"
VIII - a cooperação do infrator;	Sem alterações
IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;	Sem alterações
X - a adoção de política de boas práticas e governança;	Sem alterações
XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e	Sem alterações
XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.	Sem alterações
Seção III	
Da Classificação das Infrações	

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:	Sem alterações
I - leve;	Sem alterações
II - média; ou	Sem alterações
III - grave.	Sem alterações
§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.	Sem alterações
§ 2º A infração será considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave:	A ANPD subtraiu dos critérios utilizados para caracterizar uma infração média, o tratamento em larga escala. Foi mantido apenas o tratamento que puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. A ANPD exemplificou, neste parágrafo, essas situações.
I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou	Trecho eliminado.
II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.	Trecho eliminado/ incorporado ao §2º da versão final da norma.
§ 3º A infração será considerada grave quando:	Sem alterações
I - verificada uma ou mais hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:	Sem alterações
a) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;	Anteriormente, o tratamento em larga escala era um dos critérios para definir a infração considerada média. Na versão final da norma, a ANPD adotou este critério para definir uma infração grave, e trouxe parâmetros para identificar o que seria o tratamento em larga escala. Os parâmetros trazidos não são objetivos, mas subjetivos.
b) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;	Redação correspondente à antiga alínea "a" da proposta normativa.
c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e de idosos;	Redação correspondente à antiga alínea "b" da proposta normativa.  Contudo, na versão final da norma, a ANPD manteve apenas a hipótese de a infração implicar risco à vida dos titulares, subtraindo a hipótese de implicar risco à integridade física dos titulares.
d) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;	Redação correspondente à antiga alínea "c" da proposta normativa.
e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;	Redação correspondente à antiga alínea "d" da proposta normativa.
f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou	Sem alterações
g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;	A ANPD excluiu desta alínea a má-fé do infrator, e manteve apenas a previsão relacionada à adoção de práticas irregulares, de forma sistemática.
II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.	Sem alterações
§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	Trecho eliminado / incorporado ao inciso I, alínea "a" da versão final da norma.



**TEXTO ORIGINAL 2022****PRINCIPAIS MUDANÇAS**

§5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Trecho eliminado / incorporado ao §2º da versão final da norma, com algumas alterações pontuais de redação.

## Seção IV

## Da Aplicação de Advertência

Sem alterações

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

Sem alterações

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

Sem alterações

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Sem alterações

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.

A ANPD excluiu este parágrafo único.

## Seção V

## Da Aplicação de Multa Diária

A ANPD alterou a ordem das previsões da norma, e optou por trazer as hipóteses de aplicabilidade da multa simples antes das hipóteses de multa diária.

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

I - a classificação da infração; e

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la;

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

III - praticar infração permanente; ou

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Comentários no art. 16 do Regulamento (Seção V).

## Seção VI

## Da Aplicação de Multa Simples

**TEXTO  
ORIGINAL 2022**

**PRINCIPAIS  
MUDANÇAS**

<p>Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:</p>	<p>Sem alterações.</p> <p>Equivalente à redação do art. 11 da proposta normativa.</p>
<p>I - o infrator não tenha atendido as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas;</p>	<p>A ANPD alterou a redação para excluir menção às orientações (mantendo apenas medidas preventivas ou corretivas impostas ao agente), e acrescentou o trecho final para fazer referência aos prazos estabelecidos.</p>
<p>II - a infração for classificada como grave; ou</p>	<p>Equivalente à redação do art. 11, II da proposta normativa.</p>
<p>III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.</p>	<p>Equivalente à redação do art. 11, III da proposta normativa. A ANPD fez ajustes na redação para torná-la mais clara.</p>
<p>Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:</p>	<p>Foi criada uma subseção específica para falar sobre o cálculo do valor-base. Na proposta normativa, a previsão estava contida no art. 12.</p>
<p>I - a classificação da infração;</p>	<p>Redação equivalente ao art. 12 da proposta normativa, com ajustes pontuais visando melhoria, e com referência à metodologia trazida no apêndice I da norma.</p>
<p>II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos; e</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.</p>	<p>Alterado o inciso para especificar quais tributos especificamente serão excluídos do cálculo (excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).</p>
<p>§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.</p>	<p>Sem alterações.</p> <p>Foi suprimido trecho anterior, que trazia regras para situações em que o infrator for uma pessoa física ou pessoa jurídica sem faturamento.</p> <p>O novo §1º da versão final da norma explica o que deve ser considerado como faturamento, em linha com o §2º da proposta normativa. O novo §1º, inciso IV, d, por sua vez, traz regras sobre infrações cometidas por pessoas naturais.</p>
<p>§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:</p>	<p>Trecho equivalente ao §2º, I da proposta normativa, com acréscimo do trecho final, que limita o que será considerado faturamento para fins de cálculo, excluindo da receita bruta as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente.</p>
<p>I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;</p>	<p>Trecho equivalente ao §2º, II da proposta normativa, com acréscimo do trecho final, que limita o que será considerado faturamento para fins de cálculo, excluindo da receita bruta as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional.</p>
<p>II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou</p>	<p>Este inciso menciona o montante total de recursos auferidos para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, conforme o antigo §2º, III da proposta normativa. No entanto, exclui expressamente os tributos sobre vendas.</p>
<p>III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Nova redação para tratar especificamente sobre o que será considerado no valor a ser definido pela ANPD.</p>
<p>§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrar o faturamento, podendo considerar:</p>	<p>Alteração apenas do termo "valor máximo" por "limite". No entanto, a redação é compatível com o inciso I do §3º da proposta normativa.</p>
<p>I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;</p>	<p>Alteração apenas do termo "valor máximo" por "limite". No entanto, a redação é compatível com o inciso II do §3º da proposta normativa.</p>
<p>II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;</p>	<p>A nova redação é um compilado dos antigos incisos III e IV do §3º da proposta normativa.</p>

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
III - o faturamento do grupo econômico referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;	Nova redação para trazer regras sobre os valores a serem considerados pela ANPD quando o agente de tratamento é uma pessoa natural.
IV - o faturamento total do grupo econômico, caso não disponível a informação de que trata o inciso III; ou	Sem alteração. Redação equivalente ao art. 12, §3º, V da proposta normativa.
V - nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	Redação nova elaborada para especificar em quais situações haverá a soma dos faturamentos obtidos.
§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 1977.	Redação nova elaborada para especificar em quais situações haverá a soma dos faturamentos obtidos.
Art. 13 Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.	Redação nova elaborada para especificar em quais situações haverá a soma dos faturamentos obtidos.
Parágrafo único. O valor da multa simples:	Redação nova elaborada para especificar em quais situações a ANPD definirá o valor do faturamento por conta própria
I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e	Redação contempla o que trazia o caput do §3º da proposta normativa. Houve acréscimo de trecho final, que especifica os vícios que poderão ensejar na aplicação deste dispositivo.
II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.	Nova redação
	Nova redação
	Redação nova elaborada para especificar o que ocorrerá quando o infrator comprovar que não teve faturamento no exercício anterior ao da aplicação da sanção.
	Redação nova elaborada para especificar o que ocorrerá quando o infrator comprovar que não teve faturamento no exercício anterior ao da aplicação da sanção.
	Redação nova elaborada para especificar o que ocorrerá quando o infrator comprovar que não teve faturamento no exercício anterior ao da aplicação da sanção.
	Foi criada uma subseção específica para falar sobre as circunstâncias agravantes relacionadas ao cálculo da multa simples.
Art. 14. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:	Sem alterações
I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);	Sem alterações
II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);	Sem alterações
III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e	Sem alterações
IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).	Sem alterações
§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.	Sem alterações
§2º Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.	Sem alterações

TEXTO  
ORIGINAL 2022

PRINCIPAIS  
MUDANÇAS

Foi criada uma subseção específica para falar sobre as circunstâncias atenuantes relacionadas ao cálculo da multa simples.

Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

Sem alterações

I - nos casos de cessação da infração:

Sem alterações

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

Sem alterações

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

Sem alterações

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

Sem alterações

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

Sem alterações

III - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; e

A ANPD trouxe diferentes porcentagens atenuantes para situações em que as medidas foram adotadas previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador; e após da instauração do procedimento.

Nova redação

Nova redação

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

Sem alterações

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

Sem alterações

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

Sem alterações

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Sem alterações

Nova numeração da subseção.

Novo título para subseção

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento, observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.

O artigo conta com novas referências em numeração, considerando a reestruturação dos artigos relativos às circunstâncias agravantes e atenuantes.

A indicação de observância aos limites do Apêndice II, que antes era contida no caput do artigo, agora foi alocada para um artigo específico, com indicação tanto do limite mínimo quanto do limite máximo, para evitar interpretações equivocadas (em entendimento semelhante ao ajuste realizado na nova redação do art. 16 do Regulamento, vide item 4.36 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).

Foi incluído um inciso para indicação do valor mínimo a ser considerado, com base no disposto na etapa 4 do Apêndice II do Regulamento.

Foi incluído um inciso para indicação do valor máximo a ser considerado, com base no disposto na etapa 4 do Apêndice II do Regulamento.

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
	Nova numeração da seção.
(Art. 10) A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:	A nova redação trouxe mais objetividade, porém não houve mudança relevante.
	O critério de limite total que antes era contido no caput do artigo, agora foi alocada para o inciso I e com a indicação do dispositivo legal correspondente (art. 52, II LGPD), sem mudanças relevantes.
I - a classificação da infração; e	Sem alterações
II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.	Sem alterações
	Novo parágrafo incluído para indicar o limite total das multas diárias acumuladas, considerando o tempo de incidência da multa e o cumprimento da obrigação. O ajuste foi realizado para evitar conflito na interpretação do artigo (vide item 4.36 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).
	A fim de trazer maior uniformidade de interpretação quanto à aplicação de multa diária, o novo parágrafo está em linha com o disposto no art. 54 da LGPD (vide item 4.37 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).
(Art. 10) § 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:	Sem alterações
I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;	Sem alterações
II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la;	Sem alterações
III - praticar infração permanente; ou	Houve complemento da hipótese com indicação de marco temporal. Como o conceito de infração permanente indica conduta prolongada no tempo, mas é possível que seja encerrada à época do processo sancionar, houve esclarecimento de que estão sujeitas à multa diária apenas aquelas infrações permanentes não cessadas até a decisão.
IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.	Exclusão da hipótese de descumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.
(art. 10) § 2º A sanção de multa diária incide a partir:	
I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou	Houve mudança acerca do prazo para pagamento da multa, esclarecendo que se tratam de dias úteis, conforme art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.
II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.	Houve mudança acerca do prazo para pagamento da multa, esclarecendo que se tratam de dias úteis, conforme art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.
Seção VII	Nova numeração da seção.
Do Pagamento da Sanção de Multa	Sem alterações
Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção.	Houve mudança acerca do prazo para pagamento da multa, esclarecendo que se tratam de dias úteis, conforme art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Contudo, houve redução de 30 para 20 dias. Por fim, a data para contagem do prazo será de ciência oficial da decisão, e não mais da intimação da decisão.

**TEXTO  
ORIGINAL 2022**

**PRINCIPAIS  
MUDANÇAS**

A fim de trazer maior clareza para a sanção de multa diária e evitar questões interpretativas pela ausência de sua previsão específica. O dispositivo está em linha com a nova redação contida no art. 16 §4º incisos I e II do Regulamento.

Foi incluído um parágrafo para evidenciar a contagem em dobro para os agentes de tratamento de pequeno porte, para uniformização dos dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

Sem alterações

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

Sem alterações

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Sem alterações

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Sem alterações

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Sem alterações

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Sem alterações

Seção VIII

Nova numeração da seção.

Da Publicização da Infração

Sem alterações

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

A nova redação trouxe mais objetividade, porém não houve mudança relevante.

A definição da sanção, que antes era contida no caput do artigo, agora foi alocada para o §1º, sem mudanças relevantes.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

Sem alterações

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Sem alterações

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Sem alterações

Seção IX

Nova numeração da seção.

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Sem alterações

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

A nova redação trouxe mais objetividade, porém não houve mudança relevante.

A definição da sanção, que antes era contida no caput do artigo, agora foi alocada para o §1º, sem mudanças relevantes.

§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

A nova redação corresponde a uma uniformização de redação e forma (vide item 4.38 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD), à luz do que dispõe o art. 23 §2º do Regulamento (sobre a sanção de eliminação). Ainda, o parágrafo 2º está em linha com o que dispõe o art. 18 §6º da LGPD, como forma de uniformização do Regulamento com os dispositivos legais da LGPD. Fica evidenciado, ainda, o juízo de avaliação que será feito pela ANPD acerca de eventual impossibilidade ou desproporcionalidade na comunicação aos agentes de tratamento com os quais o infrator tenha realizado uso compartilhado.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

A nova redação demonstra que o desbloqueio dos dados pessoais precisa de uma autorização da autoridade, mediante comprovação de regularidade à ANPD.

Seção X

Nova numeração da seção.

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Sem alterações

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

A nova redação trouxe mais objetividade, porém não houve mudança relevante.

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados.

Foi evidenciado que a exclusão dos dados pessoais não depende de um procedimento específico.

A nova redação corresponde a uma uniformização de redação e forma (vide item 4.38 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD), à luz do que dispõe o art. 22 §2º do Regulamento (sobre a sanção de bloqueio). Ainda, o parágrafo 2º está em linha com o que dispõe o art. 18 §6º da LGPD, como forma de uniformização do Regulamento com os dispositivos legais da LGPD. Fica evidenciado, ainda, o juízo de avaliação que será feito pela ANPD acerca de eventual impossibilidade ou desproporcionalidade na comunicação aos agentes de tratamento com os quais o infrator tenha realizado uso compartilhado.

Seção XI

Nova numeração da seção.

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Sem alterações

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

A nova redação trouxe mais objetividade, porém não houve mudança relevante.

A definição da sanção, que antes era contida no caput do artigo, agora foi alocada para o §1º, sem mudanças relevantes.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

Sem alterações

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

A nova redação substituiu "gravidade" por "classificação" da infração.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Sem alterações

Seção XII

Nova numeração da seção.

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Sem alterações

<p>Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normais regulamentares e legais.</p>	<p>A nova redação trouxe mais objetividade, porém não houve mudança relevante. A motivação para alterações de artigos relativos às sanções não pecuniárias teve por base a realização de ajustes sem adentrar ao mérito, apenas para uniformização de redação e forma (vide item 4.38 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.</p>	<p>A definição da sanção, que antes era contida no caput do artigo, agora foi alocada para o §1º, sem mudanças relevantes. A motivação para alterações de artigos relativos às sanções não pecuniárias teve por base a realização de ajustes sem adentrar ao mérito, apenas para uniformização de redação e forma (vide item 4.38 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Seção XIII</p>	<p>Nova numeração da seção.</p>
<p>Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.</p>	<p>O art. 26, na nova redação, agrupa a redação dos artigos 26 e 27 anteriores, sem mudanças relevantes. A motivação para alterações de artigos relativos às sanções não pecuniárias teve por base a realização de ajustes sem adentrar ao mérito, apenas para uniformização de redação e forma (vide item 4.38 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:</p>	<p>O art. 26, na nova redação, agrupa a redação dos artigos 26 e 27 anteriores, sem mudanças relevantes.</p>
<p>I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Seção XIV</p>	<p>Nova numeração da seção.</p>
<p>Da Substituição de Sanções</p>	<p>O título foi alterado, dando enfoque ao real teor do dispositivo e à observância à proporcionalidade no afastamento da metodologia de sanção de multa ou substituição de sanções (vide item 4.39 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.</p>	<p>O título foi alterado para fazer referência direta ao dispositivo da LGPD que versa sobre a necessidade de consideração do critério de proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção (vide item 4.39 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.</p>	<p>Foi acrescida a expressão "motivada", considerando que todo ato administrativo requer motivação, especialmente considerando que o objeto deste dispositivo possui caráter excepcional (vide item 4.39 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>CAPÍTULO III</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.</p>	<p>Sem alterações</p>



TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	Sem alterações
Metodologia para aplicação de sanção de multa	Sem alterações
1. OBJETIVO	Sem alterações
Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	Sem alterações
2. REFERÊNCIAS	Sem alterações
2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;	Ajuste nas referências para inclusão da sigla da lei LGPD.
2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;	Sem alterações
2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;	Sem alterações
2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.	Sem alterações
3. FÓRMULA DE CÁLCULO	
O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:	Sem alterações
$V \text{ multa} = [ V \text{ base} \times (1 + \text{Agravantes}) ] \times (1 - \text{Atenuantes})$	Alteração no cálculo de multa, uma vez que foi constatada uma inconsistência na fórmula apresentada anteriormente (vide item 4.41 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).
Onde:	Sem alterações
Vmulta = valor da multa;	Sem alterações
Vbase = valor-base da multa;	Sem alterações
Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e	Sem alterações
Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.	Sem alterações
4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO	
Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:	Sem alterações
Etapa 1 - determinação da alíquota-base;	Sem alterações
Etapa 2 - determinação do valor-base da multa;	Sem alterações
Etapa 3 - determinação do valor da multa; e	Sem alterações
Etapa 4 - adequação aos limites mínimo e máximo da multa.	Sem alterações
Etapa 1	

41 Determinação da alíquota-base (Abase)

Sem  
alterações

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Sem  
alterações

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Sem  
alterações

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Houve acréscimo das siglas "A1" e "A2" no título da tabela 1 da Etapa 1 (item 4.42 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).

Classificação I Percentual do faturamento  
I A1 I A2

Leve I 0,08% (oito centésimos por cento) I 0,15% (quinze centésimos por cento)  
Média I 0,13% (treze centésimos por cento) I 0,50% (cinquenta centésimos por cento)  
Grave I 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) I 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Sem  
alterações

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Sem  
alterações

Tabela 2 - Valores para Grau do dano

Sem  
alterações

Valor I Grau do Dano 3 I A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD. 2 I A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3, ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé. 1 I A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé. 0 I A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Alteração 1: Houve substituição da expressão "roubo" por "uso indevido" para fins de coerência com o art. 8 §2º do Regulamento (vide item 4.42 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).

Alteração 2: Para determinar o valor 1 do grau do dano, houve acréscimo da situação de "descumprimento de determinação (...) estabelecida pela ANPD".

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

Sem  
alterações

A base = A 2 - A 1 3 × GD + A 1

Sem  
alterações

Onde:

Sem  
alterações

A2= alíquota máxima em função da classificação da infração;

Sem  
alterações

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
A1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;	Sem alterações
GD = grau do dano causado pela infração; e	Sem alterações
Abase = alíquota-base.	Sem alterações
Etapa 2	Sem alterações
4.2 Determinação do valor-base (Vbase)	Sem alterações
O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.	Sem alterações
$V \text{ base} = A \text{ base} \times \text{Faturamento} - \text{Tributos}$	Sem alterações
Onde:	Sem alterações
Vbase = valor-base da multa;	Sem alterações
Abase = alíquota-base;	Sem alterações
Faturamento = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção; e	A nova redação reduziu a definição de "faturamento", fazendo referência direta ao faturamento do infrator. Nota-se que os art. 11, II e art. 11 §1º e § seguintes do Regulamento já contém a definição necessária para interpretação do valor a ser considerado no cálculo.
Tributos = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.	A nova redação reduziu a definição de "tributos", considerando que o art. 11, II do Regulamento já faz referência aos tributos que devem ser excluídos do cálculo.
Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:	Adequação de redação para fazer referência às pessoas naturais (em vez de pessoas físicas) e pessoas jurídicas sem faturamento (em vez de pessoas jurídicas sem receita).
$V \text{ base} = V 2 - V 1 \times GD + V 1$	Sem alterações
Onde:	Sem alterações
Vbase = valor-base;	Sem alterações
V2 = valor máximo em função da classificação da infração;	Sem alterações
V1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e	Sem alterações
GD = grau do dano causado pela infração.	Sem alterações
Tabela 3 - Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento	Adequação de redação para fazer referência às pessoas naturais (em vez de pessoas físicas) e pessoas jurídicas sem faturamento (em vez de pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento).
<p>Classificação   Valor (em R\$)</p> <p>  V1   V2</p> <p>Leve   1.500,00 (mil e quinhentos reais)   3.500,00 (três mil e quinhentos reais)</p> <p>Média   3.000,00 (três mil reais)   7.000,00 (sete mil reais)</p> <p>Grave   6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)   15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)</p>	Sem alterações

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
Etapa 3	Sem alterações
4.3 Determinação do valor da multa (Vmulta)	Sem alterações
Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.	Sem alterações
$V \text{ multa} = [ V \text{ base} \times (1+ \text{Agravantes}) ] \times (1- \text{Atenuantes} )$	Alteração no cálculo de multa, para uniformização conforme inconsistência verificada na fórmula.
Onde:	Sem alterações
Vmulta= valor da multa;	Sem alterações
Vbase = valor-base da multa;	Sem alterações
Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e	Sem alterações
Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.	Sem alterações
Etapa 4	Sem alterações
4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (Vfinal)	Sem alterações
<p>Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.</p>	<p>Sem alterações, porém, aqui há uma inconsistência técnica na referência ao art. 13, parágrafo único, I do Regulamento, uma vez que os artigos e respectivas numerações foram alteradas na nova minuta. Entende-se que aqui a referência deveria ser ao artigo 15, I do novo texto.</p>
<p>Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:</p>	<p>Adequação de redação considerando o conceito definido no art. 2º, I do Regulamento, e da necessidade de uniformização com a LGPD (vide item 4.34 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
$V \text{ final} = V \text{ multa,}$ $\text{se } V \text{ min} = V \text{ multa} = V \text{ max}$ $\text{se } V \text{ multa} < V \text{ min}$ $\text{se } V \text{ multa} > V \text{ max}$	Sem alterações
Onde:	Sem alterações
V min = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;	Sem alterações

TEXTO ORIGINAL 2022	PRINCIPAIS MUDANÇAS
<p>V max = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>V final = valor final de multa a ser aplicada.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.</p>	<p>Adequação de redação considerando o conceito definido no art. 2º, I do Regulamento, e da necessidade de uniformização com a LGPD (vide item 4.34 do voto nº 3/2023/DIR/AS/ANPD).</p>
<p>APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</p>	
<p>Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Tabela 1 - Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>GRADAÇÃO I VALOR (em R\$) Leve I 1.000,00 (mil reais) Média I 2.000,00 (dois mil reais) Grave I 4.000,00 (quatro mil reais)</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Tabela 2 - Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>GRADAÇÃO I VALOR (em R\$) Leve I 3.000,00 (três mil reais) Média I 6.000,00 (seis mil reais) Grave I 12.000,00 (doze mil reais)</p>	<p>Sem alterações</p>